

	Estado de Min	as Gerais
POUSO ALEGRÉ JEMAN		
F(C)Assessoria Jurídica		
F.C.Comissão de Legislação, J	ustiça e Redação	
F-C Comissão de Ordem Socia		
FC Comissão de Administraçã	o Pública	
F-C Comissão de Administraçã	o Financeira e Orçamentária	
F-C Comissão de Defesa dos D	Direitos da Pessoa com Deficiên	cia e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio	Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Educação, C	ultura, Esporte e Lazer	
PROJETO DE LEI № 7418 / 2018		
Às Comissões, em 31/07/2018		
ANOS E CRIA A NEO PARA A VENDA RECIPIENTES AVI	NDA DE PRODUTOS MENORES DE DEZOITO CESSIDADE DE CADASTRO DE COMBUSTÍVEIS EM JLSOS NO MUNICÍPIO DE L E G R E - M G .	Quórum: () Maioria Simples
		() Maioria Absoluta
		() Maioria Qualificada
Anotações: - Arquivado	celo autor em 20/09/2018.	(PROT 2277)
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
D	Duamasia	Dranasiaão

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição:
Porvotos	Porvotos	Porvotos
em//	em//	em//
Ass.:	Ass.:	Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7418 / 2018



PROÍBE VENDA COMBUSTIVEIS A MENORES DE DEZOI CRIA \mathbf{E} A **CADASTRO PARA** A **VENDA** RECIPIENTES **COMBUSTÍVEIS EM MUNICÍPIO DE** POUSO AVULSOS NO ALEGRE-MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A comercialização de produtos combustíveis no âmbito do Município de Pouso Alegre-MG, além de observar as regras constantes da resolução nº. 41/13 da Agência Nacional do Petróleo (ANP), bem como da Lei Municipal nº 3.575, de 29 de abril de 1999, deve obedecer às disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º Consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos:

I - óleo diesel;
II - álcool hidratado;
III - gasolina;
IV - gás liquefeito de petróleo – GLP;
V - gás natural veicular – GNV;
VI - querosene;
VII - aguarrás;

IX - solventes em geral.

VIII - benzina;

Art. 3º Está sujeito às disposições desta Lei todo e qualquer estabelecimento comercial, de atacado ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

varejo, que comercializa algum dos produtos constantes do artigo 2°.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS

Art. 4º É vedada a comercialização de produtos combustíveis para menores de idade.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição os menores devidamente emancipados.

Art. 5º A comercialização de produtos combustíveis em recipientes avulsos só poderá ser realizada mediante cadastro do consumidor.

Parágrafo único. Para a realização do cadastro, o consumidor deve apresentar documento de identidade original com foto.

- Art. 6º O cadastro dos consumidores deve ser mantido pelo prazo mínimo de dois anos e conter as seguintes informações:
- I nome completo do consumidor;
- II número do documento de identidade do consumidor;
- III data da compra;
- IV discriminação do produto adquirido;
- V discriminação da quantidade de produto adquirida.
- Art. 7º Os estabelecimentos que comercializem produtos combustíveis devem manter, em local de fácil visualização, placa informativa com os seguintes dizeres:
- "A venda de combustíveis em recipientes avulsos só será realizada mediante apresentação de documento de identidade original com foto.

É proibida a venda de combustíveis à menores de idade.

Lei nº XXXX/XXXX."

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 8º O menor que for surpreendido portando qualquer dos produtos constantes no artigo 2º desta Lei poderá ter o produto apreendido pelas autoridades competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRI Estado de Minas Gerais

- Art. 9º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nesta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:
- I multa no valor regulamentado pelo Poder Executivo;
- II- multa em dobro no caso de reincidência;
- III suspensão do alvará;
- IV cassação do alvará.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, a presente Lei.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2018.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6500 | 3429-6501 | Site: www.cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Aliado a este cuidado, é de ciência comum que atos hediondos como a queima de ônibus tem na gasolina o combustível de preferência utilizado pelos delinquentes, e que adultos utilizam os menores como meio de compra com menos risco de serem rastreados pelas polícias.

Os compostos discriminados neste Projeto de Lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados e revendedores de gás, como, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo — GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina e solventes em geral. Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as conseqüências advindas de usos inadequados.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M.G..



Pouso Alegre, 08 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.418/2018.

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do projeto de lei nº 7.418/2018, de autoria do vereador Dr. Edson que "PROÍBE A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG."

Nos termos expostos no bojo do aludido projeto de lei, mais precisamente em seu artigo primeiro (1°), a comercialização de produtos combustíveis no âmbito do Município de Pouso Alegre-MG, além de observar as regras constantes da Resolução n°. 41/13 da Agência Nacional do Petróleo (ANP), bem como da Lei Municipal n° 3.575, de 29 de abril de 1999, deve obedecer às disposições constantes na presente proposta de Lei.

O artigo segundo (2]) aduz que consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos da Lei proposta, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos: I - óleo diesel; II - álcool hidratado; III - gasolina; IV - gás liquefeito de petróleo – GLP; V - gás natural veicular – GNV; VI - querosene; VII - aguarrás; VIII - benzina; IX - solventes em geral.

O artigo terceiro (3°) determina que estarão sujeitos às disposições desta Lei todo e qualquer estabelecimento comercial, de atacado ou de varejo, que comercializa algum dos produtos constantes do artigo 2° (segundo).

O artigo quarto (4°) determina que ficará vedada a comercialização de produtos combustíveis para menores de idade. Parágrafo único. Excluem-se da proibição os menores devidamente emancipados.

O artigo quinto (5°) determina que a comercialização de produtos combustíveis em recipientes avulsos, só poderá ser realizada mediante cadastro do consumidor. Já, no Parágrafo Único, fica deliberado que para a realização do cadastro, o consumidor deverá apresentar documento de identidade original com foto.

O artigo sexto (6°) dispõe que o cadastro dos consumidores deve ser mantido pelo prazo mínimo de dois anos e conter as seguintes informações: I - nome completo do consumidor; II - número do documento de identidade do consumidor; III - data da compra; IV - discriminação do produto adquirido; V - discriminação da quantidade de produto adquirida.

O artigo sétimo (7°) aduz que os estabelecimentos que comercializem produtos combustíveis devem manter, em local de fácil visualização, placa informativa com os seguintes dizeres: "A venda de combustíveis em recipientes avulsos só será realizada mediante apresentação de documento de identidade original com foto. É proibida a venda de combustíveis à menores de idade. Lei nº XXXX/XXXX."

O artigo oitavo (8°) determina que o menor que for surpreendido portando qualquer dos produtos constantes no artigo 2° (segundo) da Lei, poderá ter o produto apreendido pelas autoridades competentes.

O artigo nono (9°) determina que os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados nesta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções: I - multa no valor regulamentado pelo Poder Executivo; II- multa em dobro no caso de reincidência; III - suspensão do alvará; IV - cassação do alvará.

O artigo décimo (10°) aduz que cabe ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, a presente Lei. E o artigo décimo primeiro (11°), cita que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem:



1 - Atividade Comercial

Ocorre que o aludido Projeto de Lei, para alcançar a pretensão buscada, impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, estabelecendo normas acerca do funcionamento do comércio. No artigo terceiro (3°) alega que "todo e qualquer estabelecimento comercial, de atacado ou de varejo, que comercializa algum dos produtos constantes do artigo 2°", quais sejam: "I - óleo diesel; II - álcool hidratado; III - gasolina; IV - gás liquefeito de petróleo - GLP; V - gás natural veicular - GNV; VI - querosene; VII - aguarrás; VIII - benzina; IX - solventes em geral."

Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição, determina ser competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial. Assim, não cabe ao município legislar sobre normas que versem sobre atividade de comércio.

"Art. 22. Compete <u>privativamente</u> à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Para melhor entender o conceito de Direito Comercial e que o Projeto adentra nessa matéria, colaciona-se importantes definições do que tal ramo de direito delineia. Carvalho de Mendonça define Direito Comercial como: "a disciplina jurídica reguladora dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e das obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente e dos seus auxiliares". 1

Direito Comercial, para Fran Martins, é: "o conjunto de regras jurídicas que regulam as atividades das empresas e dos empresários comerciais, bem como os atos considerados comerciais, mesmo que esses atos não se relacionem com as atividades das empresas."

¹Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 5^a ed., Rio de Janeiro, 1953, vol. I, p. 16

²MARTINS, Fran. Curso de direito comercial / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual. eampl.

⁻ Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 41.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho expõe: "Como "comércio" deve se enquadrada a matéria sobre "compra e venda de bens (nisto incluído os serviços)³ bem como a distribuição que é meio para o fim que é exatamente a comercialização"⁴.

Nas considerações sobre competência para legislar sobre comércio, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, considera que é natural que essa **competência seja deferida à União.**⁵

2 - Princípios da Ordem Econômica

Outro ponto relevante, que não pode deixar de ser analisado, diz respeito à seguinte questão: "A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988 obedece ao modelo capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo, o regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado; cada pessoa se dedicando por sua conta e risco à atividade empresarial".⁶

Assim, a regra é a não ingerência do Poder Público nas atividades empresariais, tendo em vista o modelo econômico adotado (capitalismo). Somente em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou por meio de lei, que o Estado pode intervir no privado.

O P.L. em análise, ao obrigar todos estabelecimentos comerciais que, no <u>atacado</u> <u>ou varejo, comercializem algum dos produtos:</u> <u>óleo diesel; álcool hidratado; gasolina; - gás liquefeito de petróleo - GLP; gás natural veicular - GNV; querosene; aguarrás; benzina; solventes em geral, afronta aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.</u>

No que tange a esses dois princípios, José Afonso da Silva leciona:

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 212.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 206

⁶ FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 499.

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício dequalquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei." (SILVA, 2003, p. 769)⁷.

Portanto, não pode o município impor aos prestadores de serviços, formas de prestá-los, de admitir ou atribuir funções a seu pessoal ou de realizar suas atividades,⁸ por violar princípios da ordem econômica, sobretudo, os princípios da livre iniciativa e da liberdade das atividades econômicas.

3 – Direito ao Consumo:

Um aspecto, que também foi abordado no bojo do projeto e respectiva justificativa, é que a propositura versa sobre o consumo adequado dos produtos descritos no artigo segundo.

Pode-se entender, "data vênia" que o objeto da presente análise, diz respeito também à proteção do consumidor, tendo em vista que o artigo 2º, caput, do C.D.C., define como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; e, leve-se em conta que um dos objetivos que a lei pretende alcançar seria que "a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente."

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁸ Parecer nº 0892/2014 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal −IBAM. Disponível em: http://lam.ibam.org.br/parecer detalhe.asp?idp=20140892>.

Pois bem: Concernente à competência para legislar sobre consumo, o artigo 2 inciso V, da Carta Magna, define:



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo;"

Assim, com a devida vênia, não possui o município, legitimidade ativa para legislar sobre esse assunto, mas somente a União e os Estados.

Referente a essa questão, é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº.5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e sobre direito versa congêneres, logo, consumidor, matéria, conforme expresso acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.

Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex nunc".

4 – Do estabelecimento de sanções e afronta as liberdades e garantias individuais dos adolescentes.

Ao se estabelecer sanções para o descumprimento da venda de combustíveis para menores de 18 anos, por exemplo, no "art. 8° o menor que for surpreendido portando qualquer dos produtos constantes no artigo 2° desta Lei poderá ter o produto apreendido pelas autoridades competentes", estar-se à usurpando a competência legislativa da União.

A matéria em análise, neste artigo especificamente, não trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos no art. 30, I da Carta Magna, *data vênia*. A propositura refere-se a <u>interesse nacional</u>.

Cuida-se de <u>competência legislativa privativa da União</u>, nos termos do que dispõe o art. 22, I da Constituição da República:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I – <u>direito civil,</u> comercial, <u>penal,</u> processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

No mesmo giro, imperioso se faz o registro de que a norma técnica da ABNTI. NBR 15.594-1, já proíbe a venda de combustível em saquinho plástico e garrafa Pet, independentemente de venda feita a menores de 18 anos ou não. Para as situações em que o consumidor vem em busca de combustível para sanar uma pane seca no veículo, a venda de gasolina, etanol ou diesel fora do tanque, só pode ser feita utilizando-se recipientes metálicos ou não metálicos, rígidos, certificados e fabricados para este fim e que permitam o escoamento da eletricidade estática gerada durante o abastecimento.

Da mesma forma, não se pode admitir que a legislação municipal vede liberdades individuais garantidas pelo artigo 5° da Constituição Federal, como por exemplo, se todo menor de 18 anos fosse considerado um delinqüente, um irresponsável.

Assim, registre-se que a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente), que abrange de forma ampla a proteção à infância e à juventude, garante a liberdade ao adolescente, tão almejada pela Constituição da República de 1988, in verbis: "Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes, à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse norte, resta claramente demonstrado em face da justificativa exposta no bojo do r. P.L. "<u>a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente"</u>; que a propositura é de competência da União, em razão da afronta as garantias e liberdades asseguradas pelo estatuto da criança e do adolescente.

5 – Pena de Multa e cassação e suspensão do alvará de funcionamento.

Por fim cumpre ressaltar, mais uma vez, o nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores e modalidades de penalidade de multa, bem como a cassação e suspensão de alvarás de funcionamento a serem aplicadas aos infratores de eventual disposição legal.

Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa em determinados patamares, bem como a aplicação legal de penalidades, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro de sua competência legislativa e das atribuições de poder de polícia administrativa.

6 - Conclusão

Por tais razões, exara-se <u>parecer contrário</u> ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7.418/2018** para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI N° 7.418/2018 QUE PROIBE A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o "PROJETO DE LEI N° 7.418/2018", que tem como objetivo PROIBIR A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Altat



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, dessa forma não foi observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal. De acordo com o referido artigo, trata-se de competência privativa da união legislar sobre Direito Comercial. Dessa forma, não cabe ao Município legislar sobre normas que tratam a respeito de atividade de comércio.

E mais, o Poder Publico não pode intervir nas atividades empresariais, face o modelo econômico adotado pelo País. Nos dizeres do parecer do Departamento Jurídico: "Somente em hipóteses restritas, previstas constitucionalmente ou por meio de lei, que o Estado pode intervir no privado".

Sendo assim, o Projeto de Lei obrigando os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos como: óleo diesel; álcool hidratado; gasolina; GLP; gás natural; querosene; aguarrás; benzia; solventes em geral; afronta aos princípios da ordem econômica; está afrontando princípios de ordem econômica, princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

O Município não possui a legitimidade ativa para legislar sobre produção e consumo, pois, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, trata-se de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

No que diz respeito ao descumprimento da venda de combustível para menores de 18 anos estabelecendo sanção com apreensão de produtos, resta patente a usurpação da competência legislativa da União. Ademais, trata-se de assunto de interesse nacional, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo de competência da União.

Como explicitado no Parecer do Departamento jurídico: "Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa em determinados patamares, bem como a aplicação legal de penalidades, em razão do descumprimento de dispositivo legal, deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro de sua competência legislativa e das atribuições de poder de polícia administrativa".

Much



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.418/2018.

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.418/2018 QUE "PROÍBE A VENDA DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS A MENORES DE DEZOITO ANOS E CRIA A NECESSIDADE DE CADASTRO PARA A VENDA DE COMBUSTÍVEIS EM RECIPIENTES AVULSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG." emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

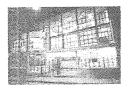
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.418/2018, tem como objetivo proíbir a venda de produtos combustíveis a menores de dezoito anos e criar a necessidade de cadastro para a venda de combustíveis em recipientes avulsos no Município de Pouso Alegre - MG.

Ocorre que o aludido Projeto de Lei, para alcançar a pretensão buscada, impõe obrigações a estabelecimentos comerciais, estabelecendo normas acerca do funcionamento do comércio. No artigo terceiro (3°) alega que "todo e qualquer estabelecimento comercial, de atacado ou de varejo, que comercializa algum dos produtos constantes do artigo 2°", quais sejam: "I - óleo diesel; II - álcool hidratado; III - gasolina; IV - gás liquefeito de petróleo – GLP; V - gás natural veicular – GNV; VI - querosene; VII - aguarrás; VIII - benzina; IX - solventes em geral.

Sobre esse assunto, o artigo 22 da Constituição, determina ser competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial. Assim, não cabe ao município legislar sobre normas que versem sobre atividade de comércio.

Outro ponto relevante, que não pode deixar de ser analisado, diz respeito à seguinte questão: "A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal de 1988 obedece ao modelo capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo, o



Gabinete Parlamentar

regime da livre empresa presidida pelas leis do mercado; cada pessoa se dedicando per sua conta e risco à atividade empresarial.

O P.L. em análise, ao obrigar todos estabelecimentos comerciais que, no atacado ou varejo, comercializem algum dos produtos: óleo diesel; álcool hidratado; gasolina; gás liquefeito de petróleo - GLP; gás natural veicular - GNV; querosene; aguarrás; benzina; solventes em geral, afronta aos princípios da ordem econômica, principalmente aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas.

Por fim cumpre ressaltar, mais uma vez, o nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores e modalidades de penalidade de multa, bem como a cassação e suspensão de alvarás de funcionamento a serem aplicadas aos infratores de eventual disposição legal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.418/2018.

> Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Rodrig Presidente

Vereador Adriano da Farmácia

Secretario



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



OFÍCIO

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2018

À Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Prezado,

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento da seguinte proposição:

№ 7418/2018

Cordialmente,

Dr. Edson Vereador

Redr em 20/09/18

Marcela Prado L. Praça Agente Administrativo